



Câmara Municipal
de
Juundiaí

Interessado: Imortânia Trajano de Oliveira Silveira

Assunto: Projeto de lei nº 15 - Decreto de uma pensão mensal às viúvas e servidores municipais.

Nº 39

Apêndices - Projeto de lei nº 15 - 67 e III.

Prossado
P. da 1ª ad.
de 1º queive se

Doc. N.º

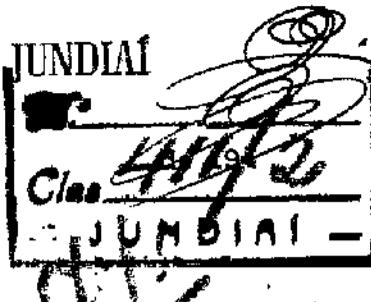
Clas. H. 1. D. 2



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí, de

REQUERIMENTO N° 24

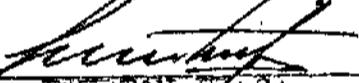


Senhor Presidente.

ANQUEIRO, a-fim-de que posteriormente possa apresentar indicação ou projeto de lei a respeito do assunto, se digne essa Mesa, de solicitar do Executivo Municipal as seguintes informações:

- 1º - Por quanto tempo Salvador Silveira Fupo trabalhou na Prefeitura ?
- 2º - Quais as funções que exercia na época de seu falecimento ?
- 3º - Se em virtude do falecimento desse funcionário foi a viúva e filhos contemplados com os benefícios da lei ?

Sala das Sessões, 14/1/1948.


Ermiston Fraga,
Vereador pelo P. S. P.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17

Janeiro

48.

1/48/67

Senhor Prefeito.

E-me honroso vir à presença de V. S.
a-fim-de apresentar-lhe, em anexo, uma cópia do requerimento nº 24, do vereador Swerton Fraga, apresentado e aprovado em sessão de 14 da corrente, para as necessárias informações.

Têm mais, aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha estima e distinta consideração.

COPY

Dr. Amadeu Nibeiro Júnior,
Presidente da Câmara Municipal.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
D.D. Prefeito Municipal.
NESTA.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 4 de fevereiro de 1946.

N.º Ref. PCM. 8/48/72-

* 243/604.206*

*Com voto
Dr. Venchiariutti
e Francisco Góes
de faveis*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

181

411/

Em atenção ao ofício n. 1/48/67, de 17 de janeiro último, dessa Assemblea, acompanhado de cópia do Requerimento n. 24, do Vereador Ewerton Fraga, relativo ao ex-empregado municipal Salvador da Silveira Pupo, tenho a honra de apresentar a V.Excia. as informações aos itens formulados:

1º - Por quanto tempo Salvador da Silveira Pupo trabalhou na Prefeitura ?

R. - Foi admitido em 25 de janeiro de 1932 e faleceu a 26 de junho de 1944.

2º - Quais as funções que exercia na época de seu falecimento ?

R. - Ocupava o cargo de varredor da limpeza pública, com os vencimentos mensais de Cr\$ 280,00.

3º - Si em virtude do falecimento desse funcionário foi a viúva e filhos contemplados com os benefícios da lei ?

R. - Na conformidade com o parecer exarado pelo Procurador Judicial da Prefeitura, anexo, a família do sr. Salvador da Silveira Pupo não foi contemplada com pensão por não ter contribuído para Caixa ou Instituto de Previdência, de acordo com a lei.

Renovo a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vasco A. Venchiariutti
Arq. Vasco A. Venchiariutti,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Amadeu Ribeiro Junior,
DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.

Prefeitura Municipal de Jundiahy

PROCURADORIA JUDICIAL

Processo n.º 243

Classif. 604.206

5.
8

Os empregados públicos, quer da União, quer do Estado, quer do município, regem-se pelos seus respectivos estatutos e, o município têm o Dec. Lei n.º 13.030, de 28 de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois (1942).-

Nesse estatuto, no art. 188 e seguintes, é encarada a questão da aposentadoria, quando o funcionário preencha certas e determinadas condições.-

Ora, se semelhante estatuto não faz referência alguma à pensão, segue-se que esta só terá ou teria lugar si o beneficiário em fizesse parte como contribuinte de um estatuto de previdência social, pois que o município teve sua Caixa de Pensões e Aposentadorias fundada em mil novecentos e vinte e seis (1926) e à mesma contribuição não só o empregado como o empregador.-

Dita Caixa, por ordem superior foi extinta em mil novecentos e trinta e quatro e o saldo remanescente repartido proporcionalmente entre os contribuintes existentes.-

Ora, si o ex- empregado não contribuía para Instituto algum ou entidade não têm a sua família qualquer direito a pensão, visto que a Aposentadoria é um direito personalíssimo que não vai além do funcionário e se extingue pela morte do mesmo, ao passo que, a pensão é um benefício que pode passar do aposentado para sua família e até para terceiros, uma vez expressamente determinada essa situação.-

O município, pelo seu ato 234, de 31/12/1937, organizou o quadro de operários municipais em 3 categorias; Extra-

Extagiários, Pré-afetivos e Efetivos, estabelecendo ali certas e determinadas condições, e até fixando no art. 2º, Letra "A" a idade mínima de quarenta e cinco (45) anos, para o candidato ser admitido como operário.-

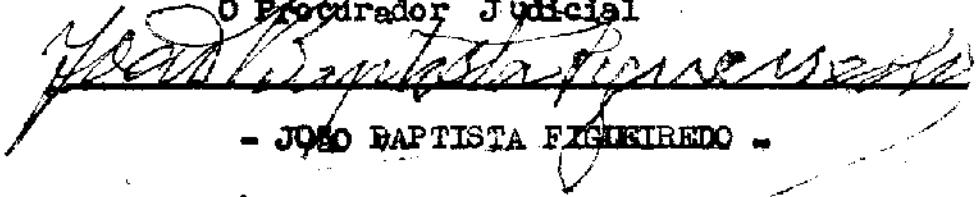
Ora, não tendo o finado funcionário contribuído para Instituto algum, ou Caixa de Pensão, segue-se que sua família ou seus herdeiros não terão direito à pensão alguma, pois que concedê-la seria dar um favor que não encontra amparo em Lei.-

Extinta a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município, o ano passado todos os funcionários foram inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensão da Caixa da Companhia Paulista, garantindo assim o futuro não só do indivíduo, como de seus sucessores.-

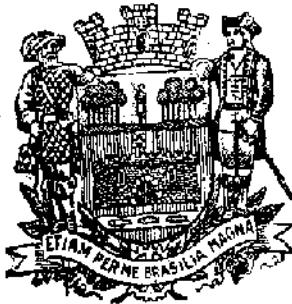
Estas informações que competem à Procuradoria prestar de acordo com os estudos feitos nos Estatutos dos Funcionários Públicos, pois o que regula a concessão de pensões são Leis especiais que exige a contribuição do empregado e do empregador, para o fundo de reserva.-

Jundiaí, 26 de Janeiro de 1.948

O Procurador Judicial


- JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DECRETO-LEI N. 476-A, de 13 de dezembro de 1946.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n. I, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos inativos e pensionistas municipais, a partir de 1º de junho de 1946, e a título precário, um abono pagável sob a forma de quótas mensais, na seguinte base anual:

1 - aos inativos	Cr\$ 3 000,00
2 - aos pensionistas	Cr\$ 1 200,00.

Art. 2º - A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, neste exercício, fica aberto, na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$ 27 300,00 (vinte e sete mil e treze centos cruzeiros).

§ único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Art. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 13 dias do mês de dezembro de 1946.

a). Dr. José Romeiro Persira,
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 13 dias do mês de dezembro de 1946.

a). Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria."

L.J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DECRETO - LEI N° 423, de 12 de maio de 1944.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 649, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - Às viúvas dos funcionários municipais aposentados na vigência da lei nº 113, de 6 de setembro de 1926, é concedida, a partir da data em que tiver ocorrido o falecimento do marido e enquanto se conservarem em estado de viudez, a pensão mensal de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º - A pensão declarada no art. 1º será paga pela Tesouraria do Município à vista do atestado de vida e de conduta passado a favor de cada interessada pelo Prefeito, depois de reconhecida a sua qualidade de beneficiária em regular processo de habilitação.

Art. 3º - O requerimento de habilitação, isento de moço, será instruído com os seguintes documentos:

a - certidão de óbito;

b - certidão, expedida pela Tesouraria do Município, com probatória de que o falecido se encontrava no gozo de aposentadoria concedida nos termos da lei 113, de 6 de setembro de 1926;

c - certidão de casamento ou prova equivalente.

Art. 4º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta de créditos especiais a serem oportunamente abertos.

Art. 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, em 12 de maio de 1944.

a.) Eng. Manoel I.A. de Castilho,
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 12 de maio de 1944.

a.) Plínio Luiz M. Bonilha,
Secretário da Prefeitura.



Camara Municipal de Jundiaí

Em de de 19.....

Ref. N.^o

INDICAÇÃO N^o 53

5/8/3

CONSIDERANDO que em virtude da extinção da Caixa Beneficente da Prefeitura local em 1934 - fundada em 1926 - alguns empregados falecidos não tiveram suas famílias amparadas por qualquer benefício;

CONSIDERANDO que após verificação nas fés-de-ofício dos referidos empregados constatou-se a existência de menos de duas dezenas de extintos empregados municipais cujas famílias ficaram sem direito à percepção de qualquer auxílio;

CONSIDERANDO que o poder municipal não pode deixar de socorrer ao menos modestamente às famílias daqueles servidores municipais, embora em preços variáveis, mas com retribuição bastante humilde;

CONSIDERANDO mais que, se podem equiparar às viúvas daqueles ex-servidores às que atualmente percebem as pobres pensões referidas no orçamento municipal;

CONSIDERANDO ainda que as pensionistas atuais vêm percebendo uma pensão de Cr.\$ 100,00 mais um abono provisório de Cr.\$ 100,00 mensais;

APRESENTAMOS ao juizo dessa Egrégia Câmara, o seguinte projeto de lei anexo:

Sala das Sessões, 10 de março de 1948.

Lúpercio Silveira

*Assinado em plenário
10/3/48
Lúpercio Silveira*



Câmara Municipal de Jundiaí

Em de de 19.....

Ref. N° _____

~~PROJETO DE LEI N° 15~~

503/18

Art. 1º - É concedida uma pensão mensal de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a partir de Janeiro do corrente ano, a todo cônjuge de servidor municipal extra-numerário, diarista ou mensalista, falecido antes de Agosto de 1947, que não tenha contribuído para qualquer instituição de previdência do país, ou que não venha percebendo qualquer auxílio da municipalidade.

Art. 2º - O cônjuge sobrevivente sómente terá direito a esse benefício quando seja provado o tempo de serviço do falecido nunca inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou não.

Art. 3º - Cessará o direito à referida pensão, desde o momento em que o cônjuge beneficiado contrair novas núpcias, devendo a comunicação desse fato ser levada à Prefeitura pelo beneficiário.

Art. 4º - Fica incorporado à pensão atual o abôno provisório de cem cruzeiros mensais consignado no orçamento vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de crédito a ser oportunamente aberto.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1948.

Imérico Silveira

Francisco Góes

A series of handwritten notes in Portuguese, including "Câmara para sessão", "10 de março", and "de 1948".

Camara Municipal de Jundiaí



Em de de 19.....

19.....

Ref. N.º

"DA COMISSÃO DE JUSTIÇA"

Proc. 411/2.

Clas.

PARECER Nº 46

O objetivo visado pelo projeto em tela pode-se perfeitamente qualificar como uma extensão do benefício com que o decreto-lei 423, de 12-5-44 contempla as viúvas dos funcionários aposentados, na vigência da lei 113, de 6-9-26.

2. Aberto está portanto, o precedente da generosidade, sendo então de se afastar o impedimento preliminar de serem - no caso presente - viúvas de empregados municipais que todavia, não eram contribuintes de qualquer instituição previdenciária.

3. Quanto ao conteúdo do projeto, esta Comissão é de parecer que seja suprimido o art. 4º, que envolve assunto já regulado pelo decreto-lei nº 423.

4. A fim-de que possa o Executivo certificar-se da habilitação das possíveis candidatas ao benefício, julga ainda esta Comissão que se deve acrescentar ao art. 1º, um parágrafo nestes termos:

" Parágrafo único - A concessão desse benefício ficará condicionada às mesmas exigências contidas nos arts. 2º e 3º, do decreto - lei nº 423, de 12-5-44."

5. A ilustre Comissão de Finanças, a quem será naturalmente enviado este processo, por certo não encontrará obstáculo orçamentário que detenha a justa caminhada desta humanitária proposição, posto que - segundo se depreende dos "consideranda" dos autores confirmados pela Secção de Expedição e Arquivo da Prefeitura - o número de possíveis habilitantes não chega a duas dezenas.

6. "Ex-vi-legis" nada há a opor-se.

Sala das Sessões, 12/5/948.

*Sen
Juiz de Fora
Caf. 1º
Vice-líder
rel. 101 9.6.48
Depoimento*

*Ledra Fávaro
Relator - Pedro Fávaro.
Góteman de Gó
Lundt
Liprandi*



Camara Municipal de Jundiaí

Em de 19.....

de 19.....

Ref. N.º

" DA COMISSÃO DE FINANÇAS "

PARECER N.º 65.....

Projeto de Lei sobre a concessão de uma pensão de duzentos cruzeiros mensais às viúvas de extra-numerários diaristas ou mensalistas, falecidos antes de Agosto de 1947 e que não percebam qualquer auxílio da municipalidade, onde trabalhavam os cojuges falecidos.

Esta Comissão de Finanças, depois de atento estudo do assunto, tendo em vista principalmente os pareceres do Sr. Consultor Jurídico da Prefeitura e da Comissão de Justiça desta Câmara, julga o assunto merecedor do julgamento da Câmara.

Considerando, todavia, as sérias dificuldades em que se encontra a Prefeitura no ponto de vista financeiro, sem poder a Câmara Municipal fornecer à mesma, antes de 1949, autorizações para ampliação de suas receitas, resolveu a Comissão de Finanças a aceitar o substitutivo ao projeto de Lei nº 15, substitutivo esse organizado pelo Sr. Vereador João Vicente Ferreira e que ~~XXXXXXXXXXXXXX~~ estabelece a concessão da pensão a partir de 1º de Janeiro de 1949, além de atender a outros requisitos indispensáveis previstos no Parecer nº 46 da ilustrada Comissão de Justiça desta Casa.

A Comissão de Finanças é de parecer, portanto, que seja votado pela Câmara o Projeto de Lei de autoria do Sr. João Vicente Ferreira, como substitutivo ao nº 15, depois de discutido em plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de Junho de 1948

Odil Campo de Azevedo

Leônidas Baia

João Vicente Ferreira
(João Vicente Ferreira)
RELATOR



Câmara Municipal de Jundiaí

Intervistado: CASIMIRO BRITES FIGUEIREDO

Assunto: Projeto de Lei nº 67 - s/ concessão de uma pensão mensal de Cr.\$300,00

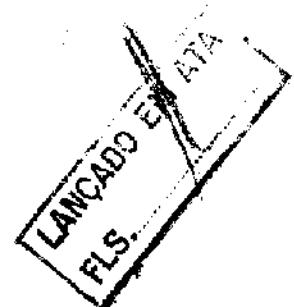
às viúvas de empregados municipais pertencentes à categoria de "Pessoal Variável"

Doc. n. 4422
Clas. 253.3 e

* OUT 6 1948 *

PROTÓCOLO N.º 00425

CLASSIF. 2.3.3

PROJETO DE LEI N.º 67

ART^º 1º - As viúvas dos empregados municipais, pertencentes à categoria de PESSOAL VARIABEL, é concedida a partir da data em que tiver ocorrido o falecimento do marido e enquanto se conservarem em estado de viudez, a pensão mensal de CR\$ 300,00

ART^º 2º - A pensão declarada no artº 1º, será paga pela Tesouraria do Município à vista do atestado de vida e conduta, passado em favor de cada interessada, pelo Prefeito, depois de reconhecida a sua qualidade de beneficiária, em regular processo de habilitação.

ART^º 3º - O requerimento de habilitação, isento de selo e emolumentos, será instruído com seguintes documentos:

- a - Certidão de óbito;
- b - Certidão expedida pela repartição competente comprovatória de que o falecido era empregado da Prefeitura, na época do seu falecimento;
- c - Certidão de casamento ou prova equivalente.

ART^º 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de créditos especiais a serem oportunamente abertos.

ART^º 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 6 de OUTUBRO DE 1948

*Assinatura de Francisco de
Silva Lopes*

*A c. f. para
entregar a 11/10/48 - (?)
m. de julho*

C. M. A. 10/10/48

"O JUNDIAIENSE" - 10/10/48 - N° 9 OC9

CAMARA MUNICIPAL de JUNDIAÍ

Atos

Oficiais



DE ÓRDEN do Sr. Presidente são convocados os Srs. Vereadores para uma sessão extraordinária do Legislativo, 2ª feira, (dia 11) no local e hora do costume.

Sessão Ordinária realizada em 6 - 10 - 1948

Projéto de Lei:

PROJETO DE LEI N.o 67

Art. 1.o — As viúvas dos empregados municipais, pertencentes à categoria de Pessoal Variável, concedida a partir da data em que tiver ocorrido o falecimento do marido e enquanto se conservarem em estado de viudez, a pensão mensal de Cr. \$ 300,00.

Art. 2.o — A pensão declarada no art 1.o, será paga pela Tesouraria do Municipio à vista do atestado de vida e conduta, passado em favor de cada interessada, pelo Prefeito, depois de reconhecida a sua qualidade de beneficiária, em regular processo de habilitação.

Art. 3.o — O requerimento de habilitação, isento de selo e emolumentos, será instruído com os seguintes documentos :

a) — Certidão de óbito;

b) Certidão expedida pela repartição competente comprobatória de que o falecido era empregado da Prefeitura, na época do seu falecimento ;

c) — Certidão de casamento ou prova equivalente.

Art. 4.o -- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de créditos especiais a serem oportunamente abertos.

Art. 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Sala das Sessões 6-10-1948
a) Casimiro Brites Figueiredo



Câmara Municipal de Jundiaí

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Proc. 428/503.33

Projeto de lei nº 67 concedendo uma pensão mensal de Cr. \$ 300,00 às viúvas dos empregados municipais pertencentes à categoria de Pessoal Variável.

PARECER Nº 215

Em virtude de já existir em estudos nesta Casa, projeto de lei visando ao mesmo objetivo, somos pela anexação desta proposição ao processo 411/2, (não obstante o que prescreve o artigo 83 do Regimento Interno), desde que a isto não se oponha o autor e - ao contrário - recordando-se desta circunstância, reconheça que a proposição poderá mesmo fornecer algum subsídio às Comissões que estão examinando o projeto acima referido e que é de autoria do sr. Éwerton Fraga.

Sala das Sessões, 25/2/1949.

Lúcio Silveira

Lúcio Silveira,
presidente e relator

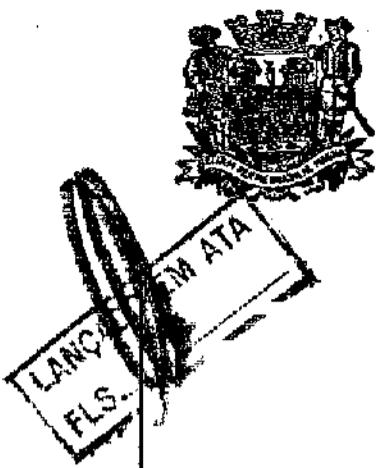
membro

membro

membro

membro

*Movimento
Pecuária de acôrdo.
25/3/49
J. L.*



Câmara Municipal de Jundiaí

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EM DIREITE

REQUERIMENTO N° 565

* MAR 10 1949 *

PROTO. N° 717

CLASSIF. 523.387

Senhor Presidente:

REQUEIRO, na forma regimental, sejam dadas urgência e preferência para discussão e votação na sessão de hoje ao processo:

428/503.33 concedendo pensão às viúvas dos funcionários municipais.

Sala das Sessões, 16/3/949.

CB Figueiredo
Casimiro Brites Figueiredo.

*Requerido.
Figueiredo 16/3/49
✓*

"O JUNDIAIENSE" - 29-3-49.

Da Comissão de Justiça

Proc. 428/503.33

Projeto de lei n.o 67 concedendo uma pensão mensal de Cr. \$ 300,00 às viúvas dos empregados municipais pertencentes à categoria de Pessoal Variável.

P. A R E C E R

N.º 25 — Em virtude de já existir em estudos nessa Casa, projeto de lei visando ao mesmo objetivo, sumos pela anexação desta proposição ao projeto nº 4172 (não obstante o que prescreve p. 83 do Regimento Interno) desde que a isto não se oponha o autor e — ao contrario — recordando-se desta circunstância, reconhega que a proposição poderá mesmo fornecer algum subsídio às Comissões que estão examinando o projeto acima mencionado, a V. Ex.ª de autoria do sr. Ewerton Lages.

Lupércio Silveira, — presidente da Comissão.



Câmara Municipal de Jundiaí

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAR 30 1949 *

PROJETO DE LEI N° 111

CLASSIF. 503.58

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal ~~extranumerário~~, diarista ou mensalista, de qualquer categoria, inscrito ou não em qualquer instituto de previdência do país e que não tenha direito ao benefício da pensão, terão direito a esta os membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica até a data de sua morte.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei: a mulher ou o marido inválido; os filhos menores até 18 anos e as filhas solteiras; o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs solteiras.

X § 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

Art. 2º - A pensão de que trata o art. 1º será de Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Encenda 223

§ 2º - A pensão caberá integralmente ao cônjuge, enquanto permanecer em estado de viudez e levar vida reconhecidamente honesta.

X § 3º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada em partes iguais aos beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

X Art. 4º - Para os beneficiários de servidores falecidos até 31 de Dezembro de 1948, a pensão de que trata esta lei será concedida a partir de Janeiro de 1949.



Câmara Municipal de Jundiaí

(projeto de lei nº 111)

X X X Parágrafo único - Para os beneficiários de servidores falecidos e que venham a falecer a partir de Janeiro de 1949, a pensão será devida a partir da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 4º - Perdem o direito à pensão:

- 1º - a viúva que contrair novas núpcias;
- 2º - o filho que completar 18 anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inhabilitar para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- 3º - as filhas que contrairem matrimônio;
- 4º - os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- 5º - as irmãs que contrairem matrimônio.

Art. 5º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Parágrafo único - Se ocorrer a perda do direito à pensão, nos termos do art. 4º, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

~~Art. 6º - O benefício de que trata o art. 4º poderá ser revisto pelo Executivo Municipal, sempre que julgue conveniente, e suas alterações só vigorarão quando apreciadas e homologadas pelo legislativo municipal.~~

Art. 6º - Fica aberto o crédito especial da verba necessária para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, a partir de 1º de Janeiro de 1949.

~~Art. 7º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Sala das Sessões, 30/3/1949.

João Vicente Ferreira

*Arco adiante
30/3/49
Sílvia*



Câmara Municipal de Jundiaí

L E I N°

Concede

Concedendo pensão às viúvas dos funcionários municipais e das da do outras providências.

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, inscrito ou não em qualquer instituto de previdência do país e que não tenha direito ao benefício da pensão, terão direito a esta os membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica até a data de sua morte.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs solteiras.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

Art. 2º - A pensão de que trata o art. 1º será de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 3º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "Pensões Diversas" - subtítulo "Despesas Diversas" - da lei nº 25/48, de 25/11/48, ^{ao valor das} ~~ao valor das~~ pensões concedidas pela presente lei.

§ 3º - A pensão caberá integralmente ao cônjuge, enquanto permanecer em estado de viudez, à mãe viúva e às filhas solteiras, desde que levem vida reconhecidamente honesta.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada



Câmara Municipal de Jundiaí

-2-

em partes iguais aos beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 3º - Para os beneficiários de servidores falecidos até 31 de dezembro de 1948, a pensão de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

Parágrafo único - Para os beneficiários de servidores falecidos e que venham a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a partir da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 4º - Perdem o direito à pensão:

- (a) - a viúva que contrair novas núpcias;
- (b) - o filho que completar 18 anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os impedir para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- (c) - as filhas que contrairem matrimônio;
- (d) - os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- (e) - as irmãs que contrairem matrimônio.

Art. 5º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Parágrafo único - Se ocorrer a perda do direito à pensão, nos termos do art. 4º, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vi gente, suplementada se necessário.

Art. 7º - O requerimento de habilitação ao benefício será isento de emolumentos e deverá ser instruído com a certidão



Câmara Municipal de Jundiaí

-3-

de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.

Art. 8º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior ~~a 18 meses~~ (seis) anos consecutivos.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

Emenda nº 222

Emendas ao projeto de lei n. 111

aprovada
Prima) No art. 1º, substituir-se as expressões "EXTRANUM-
RÁRIO, DIARISTA, PENSALISTA, DE QUALQUER CATEGÓRIA", por
"DO QUADRO DO PESSOAL FIXO (ATIVO OU INATIVO) OU DO VA-
RIÁVEL". X

aprovada
Segunda) No par. 1º do art. 1º, separar em itens a, b, etc.
as classes de beneficiários referidos no dispositivo.

aprovada
Terza) Suprima-se o art. 6º. Se, no futuro, o Prefeito, ou
qualquer vereador, julgar possível o aumento da pensão,
apresentará projeto de lei apropriado. Aliás, é óbvio
que qualquer lei se revoga ou derroga em virtude de ou-
tra lei. 70

aprovada
Quarta) Onde couber: Art. 7º - O requerimento de habilitação
ao benefício será isento de ~~encargos~~ e deverá ~~ainda~~ ser ins-
truído com a certidão de óbito do servidor ~~proveniente~~ e
~~devidamente~~ ou-
tros documentos que comprovem a habilitação e ~~verifiquem~~ a
idoneidade do beneficiário ou beneficiários".

aprovada
Quinta) Onde couber: Art. 7º - O direito ao benefício a que se
refere esta lei somente poderá ser concedido aos benefi-
ciários de servidor cujo tempo de ~~serviço~~ efetivo prestado ao Mu-
ípio não seja inferior a 5 anos, consecutivos. ~~ou mais~~.

aprovada
Sexta) No art. 7º, suprime-se o in-fine "a partir de 1º de
Janeiro de 1949", visto como tal circunstância já cons-
ta do art. 2º.

Sessões, 6-4-49.

Lupércio Silveira



Câmara Municipal de Jundiaí

Emenda n.º 223

Acrecenta-se: ~~Decreto-lei nº 170~~ Decreto-lei nº 2º

Ficam equiparados, os
vencimentos das pensionistas relacionadas
no título Pensões Diversas - sub-título -
Despesas Diversas da Lei 536, aos das
pensiones concedidas pela presente lei.

S.S. 6-4-949

Decreto-lei *Lamego*



Câmara Municipal de Jundiaí

Lema da 224

Fst. 1º

~~Acrecentar se os termos: "ou
a invalidez permanente"
fale comigo~~

~~Entrevista aos outros
6/4/49
Silveira~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Brumada n.º 2215

9
; e, à aposentadoria, e os projetos
invalidados

~~Precisamente se "em fim" do
art. 1º as expressões supra~~

~~Retirada~~

~~Conselho~~

6/4/1949



Enviado 22/226

Câmara Municipal de Jundiaí

(temporaria ou permanentemente)

Art.... - O direito ao benefício da pensão alcança também o funcionário ativo que se invalidar no exercício de suas funções.

S. 6 / IV / 49.

Revisada



Câmara Municipal de Jundiaí

A large, handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Jundiaí.

Ervanda n.º 227

No art. 2º

Ende se lê: CR\$ 300,00 substitui-se
por CR\$ 500,00

Santa das Ladeiras - 6-4-49

a. Bento Quirino

Maria da
6/4/49
Belo

A large, handwritten signature in black ink, likely belonging to the Secretary of the City Hall.



Câmara Municipal de Jundiaí

Ementa n° 228

Nova redação ao § 2º da MP 9.

"A pessoa casada integralmente
as cônjuges, enquanto permanecer
em estado de viuvez, ~~é mae viúva e as~~
solteiros, teste que levam vida re-
conhecidamente honesta."

Jo

S.S. 6/4/9

Silve

Aprovada em
6/4/99
Silveira



Câmara Municipal de Jundiaí

Emenda Substitutiva 2.29

Sustitua-se o art. 7º, pelo seguinte:

Art. 7º - Os despesas decorrentes da execução
da presente lei, correrão por conta
de verba própria do orçamento vigente,
suplementada se necessário.

S. Seus, 6. abr. 1949

Decurso

baseado em Comenda

*Almeida
4/4/49
J. L. J.*



Projeto III

8/1/1948, 10
P.D.O. 44-1

Câmara Municipal de Jundiaí

PARECER N° 241

A Comissão de Redação, reunida a 11 do corrente, resolveu aprovar a seguinte redação do projeto de lei nº 111:-

(descrever os parágrafos que faltam no original)

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) A mulher ou o marido inválido;
- b) Os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) O pai inválido cuja mãe viúva e as irmãs;

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à espôsa em estado de viudez, à mãe viúva e às filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do artigo 1º.

Art. 2º Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ único Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) A viúva que contrair novas núpcias;
- b) O filho que completar 18 (dezoito) anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) As filhas que contrairem matrimônio;
- d) Os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) As irmãs que contrairem matrimônio.



Câmara Municipal de Jundiaí

15

- Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverte-rá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoi-to) anos e às filhas solteiras.
- Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverteá aos cofres municipais.
- Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSOES DIVERSAS" - sub-título "DESFESAS DIVERSAS" - da Lei nº 25/48, de 25/11/48, ao valor das pensões concedidas pela presente lei.
- Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vi-gente, suplementada se necessário.
- Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do beneficiário serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos, com a certidão de ôbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.
- Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, só-mente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.
- Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data da sua publica-ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12/4/49

J. P. Fraga, Relator

Movendo o deputado de
Mesa da Assembleia Legislativa de São Paulo
de seu 32º Ofício, fez a seguinte
a Lei nº 32, de 12 de abril de 1949
a seguir, aprovada
Vereador J. P. Fraga, 12/4/49
Assinado



Câmara Municipal de Jundiaí

Anexo 23

Projeto de Lei N.111

Acrecente-se ao artigo 4º:

6º-as filhas ou irmãs solteiras quando exerçam função remunerada em mais de Cr. \$500,00 mensais.

Salas das Sessões, 12 de Abril de 1949

Octavio Corrêa Pupo

Octavio Corrêa Pupo

Refeição de
12/4/49
Albo



Câmara Municipal de Jundiaí

Sub-encenda à → 2.30 (R)

6º - As filhas ou irmãs solteiras que percebam salários maior que a pensão prevista neste lei. No caso ^{de} do salário percebido for inferior à ~~Cr. 50.000,00~~ a importância prevista, a pensão que lhe cabe seja a diferença entre o salário e o quantun ~~per~~ da pensão.

S.S. 12-4-949

Lamego

Repetida
2.4/19
Ribeiro



Câmara Municipal de Jundiaí

Sala anexa à 230(13)

Projeto de Lei n° III

Sub-anexa:

Art. 3º

f) as filhas ou irmãs solteiras quando exercam qualquer função remunerada que lhes permitam viver dignamente.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 1949

Eduardo Boettcher

*Reitorado
12/11/49*



Câmara Municipal de Jundiaí

Tuesday 23/1

Só terá direito à permissão, pessoa reconhecidamente idônea, apresentando seu atestado de necessidade, expedido por autoridade competente.

Sala das Sessões
12/4/1949

Suplente H. Baile

Rejeitado
23/4/49
H. Baile



Câmara Municipal de Jundiaí

Emenda à 32

EMENDA N°

Artigo 9º - Substitua-se a expressão " 5 anos" para " 12 meses"

Sala das Sessões, 12/4/49

J. Góis (Signature)

*Provaada
12/4/49
Aílce*



Câmara Municipal de Jundiaí

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta

L E I N° 32/49

Concedendo pensão
mensal às viúvas
de servidores mu-
nicipais.

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor mu-
nicipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do va-
riável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social
do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica con-
cedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na
sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão
de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor,
para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as
filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das clas-
ses enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qual-
quer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente hones-
ta, a pensão caberá, integralmente, à espôsa em estado de viu-
vez, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada,
em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma
do artigo 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido a
té 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, se



Câmara Municipal de Jundiaí

(Lei nº 32/49)

rá concedida a partir de Janeiro de 1949.

Parágrafo único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas núpcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os impossibilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contrairem matrimônio;
- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contrairem matrimônio.

Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezesseis) anos e às filhas solteiras.

Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25/48, de 25/11/48, ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefi-



Câmara Municipal de Jundiaí

(lei nº 32/49)

cio serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, sómente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,

Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Juracy Pauperis,

Secretário do Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13

abril

49.

PL. 4/49/16:-

411.02:-

Senhor Prefeito:

Tenho a subida honra de passar às mãos de V. S., por cópia, a lei nº 32/49 decretada por esta Câmara em sessão ordinária de ontem, para que esse Executivo a promulgue para entrar em vigor.

Sendo só o que se me oferece o momento, aproveito da oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha mui elevada estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Junior,
Presidente.

ANEXO:- Cópia da lei nº 32/49.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
D.D. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-ASB/-

LEI N. 3249

Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais.

Art. 1.º — Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1.º — Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a mulher ou o marido invalido;
- os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- o pai invalido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2.º — A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3.º — desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à espôsa em estado de viudez, à mãe viúva e às filhas solteiras.

§ 4.º — Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do artigo 1.º.

Art. 2.º — Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

Parágrafo único — Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento ao servidor municipal.

Art. 3.º — Perdem o direito à pensão:

- a viúva que contrair novas núpcias;
- o filho que completar 18 (dezoito) anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilidade;
- as filhas que contrairem matrimônio;
- os filhos invalidos, quando cessar a inabilidade;
- as irmãs que contrairem matrimônio.

Art. 4.º — Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5.º — Se, nos termos do artigo 4.º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6.º — Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título «PENSÕES DIVERSAS» — sub-título «DESPESAS DIVERSAS» — da lei n.º 25/48, de 25/11/48, ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8.º — Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.

Art. 9.º — O direito ao benefício a que se refere esta lei, sómente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Amadeu Ribeiro Junior,
Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos treze dias do mês de abril do ano de mil e quarenta e nove.

Juracy Paupério,
Secretário do Expediente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



L E I Nº 32, de 18 de abril de 1949.

- Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais. -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 12 de abril de 1949, promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viudez, à mãe viúva e às filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas nupcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contrairem matrimônio;
- d) os filhos invalidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contrairem matrimônio.

Assinatura

Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSOES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25, de 25.11.948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiários.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 18 de abril de 1949.

Vasco Venchiarutti

Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 18 de abril de 1949.

Flávio Luiz M. Bonilha

Flávio Luiz M. Bonilha
Diretor da Secretaria.